

Ac.-1ªT-Nº 10468 /2002

RO-V 01475-2001-027-12-00-6

3796/2002

**COOPERATIVA. FRAUDE ÀS LEIS TRABALHISTAS.** Comprovado nos autos que não houve a comunhão de vontades para a formação de autêntica cooperativa, impõe-se reconhecer como de emprego a relação havida entre o reclamante e a denominada "cooperativa", mormente quando restou demonstrado o intuito de fraudar as leis trabalhistas.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Criciúma, SC, sendo recorrente **MARIA HELENA BEZ BATTI POSSAMAI** e recorridos **1. COOPERATIVA SULCOCALENSE - COOPERSULCO 2. MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL**.

Da decisão de primeiro grau que julgou o pedido improcedente recorre a autora a este e. Tribunal.

Traz a demandante a esta instância revisora questão envolvendo o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego de cooperado com cooperativa e a condenação subsidiária do segundo réu, Município de Cocal do Sul, ao pagamento das verbas decorrentes da relação laboral.

Contra-razões não são oferecidas.

RJ 2 / 18893

O Ministério Público exara parecer opinando pelo conhecimento do apelo e seu provimento, a fim de que retornem os autos à Vara de Origem para julgamento das demais matérias de mérito.

É o relatório.

### VOTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

### MÉRITO

A polêmica do caso *sub judice* reside em se saber se a prestação de serviço da autora para a municipalidade por intermédio de cooperativa ocorreu através de vínculo de emprego.

Exsurge da peça vestibular que a autora restou arregimentada pela cooperativa demandada em 24-03-99, para prestar serviços de zeladora de obras no Município de Cocal do Sul.

O que pode ser verificado nos autos é a ilícita locação de mão-de-obra pelo Município-réu, quem usufruiu do trabalho da autora; primeiramente, mediante fraude à legislação laboral, já que sem nenhum registro como empregado, e, logo, mediante a utilização de artifício de "cooperativa", cujos serviços prestados por supostos cooperados encobrem, claramente, o intuito de fraudar a lei.

RJ 2 / 18893

A propósito do tema leciona o eminente jurista João de Lima Teixeira Filho, *in* "Instituições de Direito do Trabalho", ed. LTr, vol. 1, pág. 331:

Comprovado o escamoteamento do contrato de trabalho, pela presença do traço subordinante entre o tomador de serviços e o cooperado, ininvocável a regra obstativa do parágrafo único do art. 442 da CLT.

Definitivamente, não condiz com a essência do ato cooperativo a criação de cooperativa sob os auspícios de empresa interessada em tornar-se tomadora de seus serviços, segundo condições por ela estabelecidas. Trata-se de sociedade simulada, destinada ao aliciamento de mão-de-obra, organizada sob disfarce de cooperativa. Seu objetivo é fraudar direitos dos trabalhadores, que, em vez de empregados, prestam serviços numa operação triangular, como falsos 'autônomos'. Num caso tal, dificilmente se evitará que, na prática, o preço dos serviços seja fixado de forma unilateral, pelo próprio tomador dos serviços, não restando à cooperativa nem autonomia, nem recursos para a promoção ou assistência a seus associados. E assim, em vez de servir ao desenvolvimento social e à promoção humana dos associados, a 'cooperativa' estaria funcionando como mecanismo de desproteção social e despromoção humana, já que deixaria os trabalhadores ao desabrigo tanto da doutrina e das pra-

RJ 21/18893



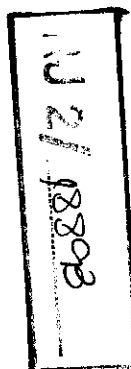
xes do cooperativismo como da legislação do trabalho.

Se a cooperativa, além de ter sido organizada sob as asas da empresa, passa a prestar-lhe serviços com exclusividade, por intermédio de empregados que antes compunham um setor de trabalho extinto pela própria empresa para formar a cooperativa, a simulação é de todo presumível.

Nesse sentido também a jurisprudência brasileira aponta decisões que explicitam plenamente o pensamento de magistrados desta Justiça Especializada sobre o tema, como a ementa que colaciono a seguir, por oportuna, e que extraio do "Repertório de Jurisprudência Trabalhista", de João de Lima Teixeira Filho, ed. Renovar, pág. 321:

Não há nos autos prova ou qualquer indício que demonstre existisse entre o reclamante e a Cooperativa a intenção comum de compartilhar lucros e perdas ou assumir as responsabilidades do negócio. Merece, assim, ser reformada a sentença de primeiro grau para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e condenar a reclamada ao pagamento dos consectários decorrentes. (TRT-1ª Reg., 4ª T, Proc. RO-16.325/95; Rel. Juíza Maria de Lourdes Sallaberry; DO-RJ nº 181/97).

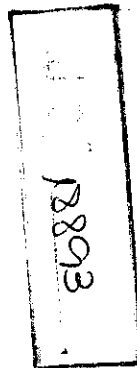
Registre-se ainda que o parágrafo único do art. 442 deve ser analisado e interpretado não de forma legalista/positivista, mas inseri-



do num contexto jurídico com o qual deve harmonizar-se, em que a realidade fática deve ser considerada caso a caso.

Em conformidade com a Lei nº 5.764/71, as cooperativas de trabalho não podem atuar como intermediadoras de mão-de-obra. A intermediação somente é possível quando se tratar de trabalho temporário. Já a terceirização é admitida nos serviços de vigilância, conservação e limpeza, além de serviços especializados ligados à atividade-meio e desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação, nos termos do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Sendo a cooperativa de trabalho uma modalidade de terceirização, qualquer outra forma de sua utilização caracteriza fraude à lei ou fraude através da lei, podendo desencadear uma "escravidão branca" sem precedentes na nossa história. O pretexto utilizado por aquele que terceiriza (ou constitui cooperativa de trabalho) é sempre o mesmo, amenizar o desemprego; o objetivo, o lucro; e o resultado, o subemprego.

Faz-se necessário reconhecer que a Lei nº 8.949/94 não foi feliz ao acrescentar o parágrafo único do artigo 442 da CLT. Referido parágrafo único, para muitos inócuo, embora concebido com o objetivo de eliminar barreiras ao processo de terceirização, dirige-se tão-somente às verdadeiras cooperativas de trabalho. Esse dispositivo não pode, jamais, ser usado de forma abusiva, servindo de abrigo aos empresários inescrupulosos, como a solução que faltava para todos os seus problemas legais (trabalhistas, previdenciários, fiscais, etc.). Mas, infelizmente, é dessa forma que está sendo utilizada. A terceirização e a intermediação de mão-de-obra, fora dos limites da lei, atenta contra a dignidade do trabalhador, pois lhe retira direitos e garantias conquistados, nega princípios básicos (da Constituição Federal, do Direito e do Direito do Trabalho), além de violar dispositivos básicos da CLT que amparam o hipossuficiente.



Com certeza, a parte final do parágrafo único do artigo 442 da CLT dirige-se, restritamente, às verdadeiras sociedades cooperativas, que atendem integralmente ao disposto na Lei nº 5.764/71.

Todavia, reconheço perfeitamente que o legislador forneceu ao fraudador dos direitos dos trabalhadores (e não ao fraudador do parágrafo único em análise) um sólido argumento a justificar sua irregular atitude.

Algumas questões devem ser observadas para se considerar a aplicação plena da parte final do parágrafo mencionado, inexistindo assim vínculo entre o sócio-cooperado e o tomador do serviço, dentre as quais destaco: trabalho de curta duração (quando for demorado deve-se estabelecer o rodízio entre os sócios - impessoalidade); conhecimentos especializados; serviço vinculado à atividade-meio; inexistência de subordinação; etc.

No presente caso, a relação de emprego deu-se por mais de 1 ano. Não há, da mesma forma, como afirmar que o serviço prestado era especializado. A subordinação também restou caracterizada.

Por isso, a parte final do parágrafo único do artigo 442 da CLT não pode ser admitida como verdade absoluta e incontestável, a pairar solitária e onipotente acima da estrutura jurídica vigente. Não basta o parágrafo mencionar a inexistência de vínculo empregatício para que seja considerada, pura e simplesmente, a verificação dos pressupostos do vínculo. Assim, a presunção é *juris tantum*, ou seja, admite-se prova em contrário, pois o contrato de trabalho é do tipo realidade e, sempre que presentes os pressupostos elencados no artigo 3º da CLT, restará configurado o vínculo.

12.11.2001  
188913

A evolução que admite o cooperativismo não pode implicar desigualdades sociais ou acirrar a sociedade injusta, permitindo a prevalência do menor custo em detrimento dos direitos do trabalhador, com o aumento da lucratividade do patrão, no caso, o tomador do serviço.

O parágrafo único do artigo 442 da CLT, como dito anteriormente, deve ser analisado (no sentido também de julgamento pelo Poder Judiciário) à luz da Lei das Sociedades Cooperativas. Mas não somente em relação a tal lei. Deve também ser analisado à luz da Constituição da República, do Código Civil Brasileiro e da própria CLT, vista em sua totalidade, e em especial, confrontando-o com seus artigos 2º, 3º e 9º.

Assim, se a prestação de serviço ocorre de forma não eventual, sempre com as mesmas pessoas (pessoas certas e determinadas), comandadas, dirigidas e fiscalizadas pelo tomador do serviço, o vínculo de emprego está caracterizado, seja na atividade-meio ou atividade-fim.

A personalidade e a subordinação são características da relação de emprego e apuráveis, com relativa facilidade, observando-se a existência de certos indícios e circunstâncias, dentre os quais se destacam: fornecimento de material, equipamentos e ferramentas pela empresa tomadora de serviço; repetição usual dos mesmos trabalhadores; ex-empregados da empresa tomadora são os sócios-cooperados; exclusividade nos serviços da cooperativa; não-especialização do serviço prestado pelos sócios-cooperados; etc.

Enfim, as prescrições de ordem pública, que ordenam ou vedam determinado ato ou situação, têm por objetivo estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, a norma prescrita no parágrafo único do artigo 442 da CLT jamais pode ser analisada isoladamente, "ao pé da letra", alheia ao ordenamento jurídico vigente no País.

RJ 21 / 18893

8

Assim, inarredável a fraude à legislação trabalhista.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo para declarar o vínculo de emprego entre a autora e a 1ª ré no período de 24-03-99 a 22-12-2000 , determinando o retorno dos autos à origem para julgamento do feito como de estilo, inclusive em relação à responsabilidade do Município, 2º reclamado.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Licélia Ribeiro, **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar o vínculo de emprego entre a autora e a primeira ré, no período de 24 de março de 1999 a 22 de dezembro de 2000, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do feito como de estilo, inclusive em relação à responsabilidade do Município, segundo reclamado.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 27 de agosto de 2002, sob a Presidência da Exma. Juíza Licélia Ribeiro, os Exmos. Juízes Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira (Relator) e Gerson Paulo Ta-

1112/18893

2  
A

boada Conrado (Revisor). Presente o Exmo. Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 06 de setembro de 2002.

**GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA**

Relator

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PJ 21.18893